



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE CONTAS

TCRJ

205.686-9/26



Nº Orig

Of

Dt Of / /

Origem **CAMARA NITEROI**

Natureza **REPRESENTAÇÃO**

Int. Princ **FERNANDA ANCHIETA LOUBACK**

Obs. **REPRESENTAÇÃO POR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES
FINANCEIRAS, DESVIO DE FINALIDADE E ABUSO DE PODER
ECONÔMICO**

Impressa por 00/500110 Volume 1 de 1 Cadastrado em 05/02/2026

Nome:

Espécie:

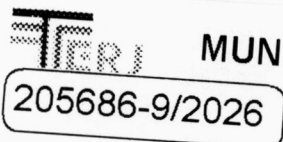
Assunto:

.....

.....

.....

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TCE-RJ**



**Ref. REPRESENTAÇÃO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE
RECURSOS PÚBLICOS EM REPASSE/SUBVENÇÃO (R\$ 4.000.000,00), COM
POTENCIAL DESVIO DE FINALIDADE E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA
LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE**

FERNANDA ANCHIETA LOUBACK, brasileira, divorciada, vereadora em exercício, no uso de suas atribuições de fiscalização dos atos do Poder Executivo e de defesa dos interesses da coletividade, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Niterói e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, regularmente inscrita no CPF sob o nº 087.010.117-07, com domicílio político na cidade de Niterói, vem, apresentar

**REPRESENTAÇÃO POR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES FINANCEIRAS,
DESVIO DE FINALIDADE E ABUSO DE PODER ECONÔMICO**

em face do **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Prefeito, Sr. Rodrigo Neves, com sede na Rua Visconde de Sepetiba, n.º 987, Centro, Niterói-RJ, CEP 24020-206, e **NITERÓI EMPRESA DE LAZER E TURISMO S/A (NELTUR)**, sociedade de economia mista, representada por seu presidente André Bento, localizada na Estrada Leopoldo Fróes, n.º 773, São Francisco, Niterói-RJ, CNPJ nº 29.541.968/0001-07, e **GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADÊMICOS DE NITERÓI**, pessoa jurídica de direito privado localizada na Rua Xavier de Brito, 22, Centro, Niterói-RJ CNPJ 30.036.773/0001-99, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1- DO CABIMENTO E DOS REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE

A presente medida é proposta na forma de Representação, nos termos do art. 107 do Regimento Interno desse Tribunal, por versar sobre irregularidade/abuso na administração financeira e orçamentária, relacionada a repasse/subvenção custeada por recursos públicos.

A Representante é parte legitimada (art. 108, II). O objeto refere-se a órgãos e entidades sujeitos à jurisdição desse Tribunal (Município de Niterói e NELTUR), e a narrativa é apresentada com descrição de fatos, circunstâncias e elementos de convicção, acompanhada de provas e/ou indícios suficientes, conforme rol documental ao final (art. 109, incisos I a VI).

Registra-se, ainda, que a presente Representação não versa sobre interesse exclusivo de particular, mas sobre proteção do erário e dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública (art. 109, parágrafo/parte final).

A apuração requerida insere-se no âmbito do controle externo sobre a legalidade, legitimidade e economicidade da despesa pública, especialmente quanto a: (i) regularidade do procedimento de concessão da subvenção, (ii) correta identificação da fonte e vinculação orçamentária dos recursos empregados, (iii) aderência do gasto às finalidades legais e orçamentárias, e (iv) dever de prestação de contas e comprovação de contrapartidas, com eventual responsabilização dos ordenadores e beneficiários na forma da legislação de regência.

Ademais, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos públicos, inclusive quanto à verificação de desvio de finalidade e uso irregular de recursos orçamentários, nos termos da Constituição Federal e da legislação de regência.

2. DA INSTRUÇÃO MÍNIMA: PROVAS E INDÍCIOS DOCUMENTAIS (ART. 109, VI, RI/TCE-RJ)

A presente Representação é acompanhada de provas e indícios suficientes para deflagrar a atuação fiscalizatória desse Tribunal, consistentes, ao menos, em:

(a) extrato do Portal da Transparência/documento oficial contendo empenho, liquidação e pagamento da subvenção, com identificação do favorecido e do órgão pagador;

- (b) documentação que permite identificar a fonte/descrição orçamentária e a classificação da receita/despesa vinculada ao repasse, inclusive referência ao processo administrativo correlato;
- (c) samba-enredo/peças oficiais de divulgação do evento objeto do fomento, cuja análise é necessária para aferição do nexo de finalidade do gasto;
- (d) demais documentos municipais correlatos (publicações, atos administrativos da NELTUR, plano de trabalho, se existente, e informações preliminares de prestação de contas – Docs. 04/05), necessários ao exame de legalidade e finalidade.

3. DOS FATOS E DO DIREITO

O cerne da controvérsia reside em indícios de que a subvenção tenha sido custeada com recursos provenientes de royalties de petróleo e gás, receitas estratégicas submetidas a regime jurídico especial de destinação e no evidente desvio de finalidade e da indisponibilidade do interesse público utilizar recursos do erário, em desvio de finalidade. Sob a aparência de fomento carnavalesco e incentivo à cultura, o recurso foi integralmente canalizado para a produção de uma obra que atua, em verdade, como peça de exaltação reiterada de figura política específica em exercício, com menção nominal e simbólica expressa, associando o evento cultural à promoção de imagem pessoal e política.

O desfile financiado com recursos públicos possui enredo que promove autoridade pública, agravado pelo fato de que o homenageado deve concorrer à Presidência da República nos pleitos que ocorrerão no ano de 2026, circunstância que suscita questionamentos quanto à finalidade do gasto público com propaganda política -eleitoral.

Conforme documentos públicos anexos, o Município de Niterói, por intermédio da NELTUR, realizou repasse de subvenção carnavalesca no valor de R\$ 4.000.000,00 à G.R.E.S. Acadêmicos de Niterói, conforme empenho n.º 354/2025, integralmente liquidado e pago, notemos:

Fonte: portal da transparência do município de Niterói (doc1)



Dados Empenho / 2025

Descrição	Valor Empenhado	Valor Anulado	Valor Liquidado	Valor Pago
30.036.773/0001-99 - GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADEM	R\$ 4.415.869,12	R\$ 0,00	R\$ 4.415.869,12	R\$ 4.415.869,12
NITEROI EMPRESA DE LAZER E TURISMO NELTUR	R\$ 4.415.869,12	R\$ 0,00	R\$ 4.415.869,12	R\$ 4.415.869,12
EMPENHO : 354 / 2025	R\$ 4.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.000.000,00

Campo	Conteúdo
Número	354
Tipo Compra	NÃO APLICÁVEL
Processo de Compra	180617, 149864, 129817
Recurso	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural
Data	07/11/2025
Valor	R\$ 4.000.000,00
Historico	SUBVENÇÃO CARNAVALESCA PARA A G.R.E.S ACADEMICOS DE NITERÓI CARNAVAL 2026 PERÍODO DE COBERTURA DA DESPESA: 02/2026 (FEVEREIRO DE 2026) TIPO DE COMPRA: NÃO APLICÁVEL NOTA TÉCNICA: 0504/CGM/2025 CONTRATO N°: 180/2025(CONTRATO INTERNO) PROCESSO N°: 9900227545/2025

Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
SUBVENÇÃO PARA BLOCOS E ESCOLAS DE SAMBA	1.00	4.000.000,00	4.000.000,00

Embora o Carnaval constitua manifestação cultural legítima, o conteúdo do enredo revela fortes indícios de desvio de finalidade no uso de recursos públicos, na medida em que o evento financiado pelo erário passa a funcionar como plataforma de exaltação político-partidária, em ano eleitoral, de suposto candidato ferindo o princípio da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade esculpido na Carta Magna.(anexo doc2 - samba enredo).

A letra do samba-enredo contém referência explícita a *jingle* historicamente vinculado à identidade político-eleitoral do atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, recurso sonoro amplamente reconhecido pelo eleitorado como instrumento de propaganda política, circunstância que reforça os indícios de desvio de finalidade do evento cultural e de sua utilização como meio indireto de promoção político-eleitoral:

Olê, olê, olê, olá
Vai passar nessa avenida mais um samba
popular
Olê, olê, olê, olá
Lula, Lula
Olê, olê, olê, olá
Vai passar nessa avenida mais um samba
popular
Olê, olê, olê, olá
Lula, Lula

Olê, olê, olê, olá
Lula, Lula
Olê, olê, olê, olá
Lula, Lula

Neste espectro, há indícios de configuração de abuso de poder econômico e político decorrente da utilização de recursos públicos provenientes de transferências da União relativas a royalties de petróleo e gás, vinculadas ao processo administrativo n.º 180617.149864129817, datado de 07/11/2025. conforme demonstrado em tela acima.

A eventual instrumentalização de receitas oriundas de royalties destinadas prioritariamente a políticas públicas estruturantes para custeio de evento com conteúdo de exaltação político-personalizada impõe apuração rigorosa pelos órgãos de controle, diante da possibilidade de violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa previstos na CRFB/88.

3.1 -DA DESTINAÇÃO LEGAL DOS RECURSOS DE ROYALTIES E DA ILEGALIDADE FINANCEIRA DECORRENTE DO POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE

Os recursos oriundos de royalties de petróleo e gás submetem-se a regime jurídico de destinação vinculada, estando sujeitos a parâmetros constitucionais e legais específicos quanto à sua aplicação.

Nos termos da Lei Federal n.º 12.858/2013, que disciplina a repartição das receitas do pré-sal, parcela significativa desses recursos deve ser aplicada prioritariamente em áreas

estruturantes, especialmente na educação pública, com destinação de 75% dos recursos vinculados ao pré-sal, com foco na educação básica em tempo integral, e na saúde pública, com destinação de 25%, além de investimentos em infraestrutura urbana, saneamento, mobilidade e proteção ambiental, conforme diretrizes de planejamento público e normas de controle externo.

No âmbito do Município de Niterói, a aplicação dessas receitas encontra-se submetida a regime ainda mais rigoroso. A Emenda nº 41/2019 à Lei Orgânica Municipal instituiu o Fundo de Equalização da Receita (FER), posteriormente regulamentado pela Lei Municipal nº 3.633/2021, criando mecanismo de proteção fiscal e planejamento intergeracional destinado a preservar recursos estratégicos, mitigar a volatilidade das receitas petrolíferas e financiar políticas públicas estruturantes, sob regras restritivas de movimentação.

A eventual utilização de recursos originários de royalties direta ou indiretamente vinculados ao FER para custear evento cultural com conteúdo de exaltação político-personalizada suscita fundados questionamentos quanto à aderência do gasto às finalidades legalmente estabelecidas, configurando desvio de finalidade administrativa e afronta ao regime jurídico de proteção dessas receitas estratégicas.

3.2-DO REGIME JURÍDICO DOS ROYALTIES, DA ILEGALIDADE FINANCEIRA E DOS INDÍCIOS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO

As receitas provenientes de royalties de petróleo e gás submetem-se a regime jurídico específico de destinação, não constituindo recursos de livre aplicação orçamentária. Trata-se de receitas estratégicas, de natureza não renovável, cuja utilização deve observar parâmetros legais e princípios de responsabilidade fiscal, planejamento intergeracional e interesse público primário.

Nos termos da Lei Federal n.º 12.858/2013, parcela significativa das receitas do pré-sal possui destinação prioritária às áreas de educação e saúde, refletindo a diretriz nacional de que tais recursos devem financiar políticas públicas estruturantes. Ainda que outras receitas de royalties admitam maior margem de discricionariedade administrativa, a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle estabelece que esses recursos devem ser direcionados a

investimentos permanentes e estruturantes, vedando sua utilização para despesas meramente transitórias ou dissociadas do planejamento público de longo prazo.

O FER constitui instrumento de proteção fiscal e planejamento intergeracional destinado a preservar receitas estratégicas, mitigar a volatilidade dos royalties e financiar políticas públicas estruturantes, sob regras restritivas de movimentação.

Há indícios de que a subvenção concedida à agremiação carnavalesca foi custeada com recursos provenientes de royalties de petróleo e gás. Caso confirmada tal hipótese, a utilização dessas receitas para financiar evento carnavalesco de caráter efêmero suscita fundados questionamentos quanto à sua compatibilidade com o regime jurídico de destinação vinculada e com as finalidades estruturantes legalmente estabelecidas.

A controvérsia se agrava diante dos elementos que indicam que o evento financiado incorporou conteúdo de exaltação político-personalizada de agente público em exercício, circunstância que pode caracterizar instrumentalização de recursos públicos para fins alheios ao interesse público primário.

A aplicação de vultosa verba pública em evento de massa com potencial repercussão político-eleitoral, financiado com receitas estratégicas do ente federativo, revela indícios de abuso de poder econômico, na medida em que o uso desproporcional de recursos públicos pode influenciar o ambiente político e comprometer a neutralidade administrativa.

Diante disso, impõe-se a atuação do Tribunal de Contas para apurar: a origem exata dos recursos empregados na subvenção; sua vinculação orçamentária ao FER ou a receitas de royalties correlatas; a compatibilidade da despesa com o regime jurídico dos royalties; a proporcionalidade do gasto em relação às políticas públicas estruturantes; e a eventual ocorrência de desvio de finalidade e abuso de poder econômico para promoção de político.

3.3-DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O CUSTEIO E A PROPAGANDA IRREGULAR

Não se trata de liberdade de expressão artística, mas de liberdade artística custeada pelo Estado para fins privados. O montante de R\$ 4 milhões não foi destinado a um projeto

cultural autônomo, mas sim a uma obra que, conforme demonstrado, possui o objetivo precípua de sedimentar uma narrativa política favorável em ano eleitoral.

A jurisprudência do próprio TCE-RJ e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é uníssona ao afirmar que o uso de recursos públicos para financiar manifestações que exaltem feitos governamentais configura abuso de poder político e econômico.

3.4-DA ORIENTAÇÃO RECENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A presente representação encontra respaldo na orientação recente do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Processo TC 001.725/2026-2 (Doc. 3), que reforça a necessidade de rigor na fiscalização de repasses de recursos públicos a entidades privadas, especialmente quanto à exigência de nexo causal entre o gasto e o interesse público, bem como à comprovação de contrapartida pública efetiva.

No referido precedente, o TCU consignou que:

“Adicionalmente, o desvio de finalidade no uso de recursos públicos, com afronta aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade e da moralidade, pode ensejar a nulidade total ou parcial do contrato, a obrigação de ressarcimento ao erário, entre outras consequências.”

O Tribunal de Contas da União destacou, ainda, a elevada relevância institucional de situações em que há indícios de utilização de recursos públicos associados à promoção pessoal de autoridade pública, reconhecendo que tais circunstâncias demandam controle rigoroso por parte dos órgãos de fiscalização.

No caso em exame, a subvenção pública concedida a entidade privada para financiamento de evento de grande repercussão social, associada a elementos de exaltação político-personalizada, aproxima-se do cenário examinado pelo TCU, impondo a este Tribunal de Contas a adoção de medidas de apuração quanto à regularidade do repasse e à conformidade da despesa com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

3.5- DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO URGENTE

A proximidade do evento financiado com recursos públicos, somada à expressiva materialidade do repasse (R\$ 4.000.000,00), impõe a atuação imediata e preventiva deste Tribunal, a fim de resguardar a legalidade administrativa e evitar a consolidação de despesa potencialmente irregular.

No caso, está presente o *fumus boni iuris*, evidenciado pelos elementos já indicados na inicial quanto: (i) à necessidade de verificação da origem e da fonte orçamentária dos recursos empregados; (ii) à possível incompatibilidade entre a finalidade prevista para recursos vinculados a políticas de desenvolvimento turístico e sua utilização para custear subvenção de natureza cultural, sem demonstração objetiva de nexo com política pública turística estruturante; e (iii) aos indícios de desvio de finalidade, diante da alegada instrumentalização do evento financiado pelo erário para promoção político-personalizada, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e finalidade pública.

Também se encontra configurado o *periculum in mora*, pois a ausência de intervenção cautelar pode acarretar dano de difícil reversibilidade: com a realização do evento e a consequente execução integral do objeto, torna-se mais complexa a recomposição do status quo e a prevenção de novos desembolsos correlatos, além de potencializar riscos à efetividade do controle externo.

Ressalte-se que a política pública de incentivo ao carnaval pode ser, em tese, legítima como fomento cultural; contudo, essa legitimidade não dispensa a estrita observância das balizas orçamentárias e da legislação municipal de regência, nem autoriza a destinação de recursos públicos para finalidades desconformes com o planejamento e a vinculação legal, especialmente quando ausente demonstração clara de contrapartida pública e de aderência do gasto ao interesse público primário.

3.6-DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES ENVOLVIDOS

Caso confirmadas as irregularidades narradas, impõe-se a apuração das responsabilidades dos agentes públicos que autorizaram, ordenaram ou executaram o repasse, bem como de

eventuais particulares beneficiários que tenham concorrido para a desconformidade, no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal.

Verificado dano ao erário e/ou desvio de finalidade na aplicação da subvenção, poderão ser adotadas as medidas cabíveis, conforme o caso, incluindo ressarcimento, aplicação de multas e julgamento pela irregularidade das contas, sempre com observância do contraditório e da ampla defesa.

3.7- DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE (RISCO, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA E OPORTUNIDADE – ART. 111, RI/TCE-RJ)

Nos termos do art. 111 do Regimento Interno, verifica-se que o caso preenche os critérios que orientam a apreciação de Representações:

- (i) Materialidade: trata-se de despesa pública no montante de R\$ 4.000.000,00, com impacto relevante no erário municipal;
- (ii) Risco: há risco de consolidação de despesa potencialmente irregular e de produção de efeitos de difícil recomposição, especialmente diante da proximidade/execução do objeto financiado e da possibilidade de novos repasses correlatos;
- (iii) Relevância: o tema envolve possível desvio de finalidade, uso de receitas estratégicas (royalties/FER) e ofensa a princípios constitucionais da Administração Pública, com elevada repercussão institucional;
- (iv) Oportunidade: a intervenção tempestiva do controle externo é necessária para orientar a correta execução/controle do repasse, evitando agravamento do dano e garantindo a pronta obtenção de documentos e elementos de auditoria.

Por tais razões, requer-se o processamento da presente Representação, afastando-se a hipótese de arquivamento sem exame do mérito prevista para casos que não preencham tais critérios.

4. DOS PEDIDOS:

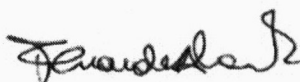
Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

1. O recebimento da presente Representação, com a consequente autuação, distribuição e processamento na forma regimental.
2. A concessão de medida cautelar, em caráter preventivo, diante dos fundamentos já expostos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), para:
 - 2.1. determinar a análise preliminar imediata da regularidade do repasse/subvenção e da origem/fonte orçamentária dos recursos empregados, com prioridade na instrução técnica;
 - 2.2. determinar a requisição urgente dos documentos essenciais à verificação da vinculação orçamentária (inclusive eventual correlação com receitas de royalties/FER ou outras fontes indicadas na execução orçamentária);
 - 2.3. suspender, se cabível, a prática de novos repasses relacionados ao mesmo objeto, até manifestação técnica inicial deste Tribunal, para evitar risco de consolidação de despesa potencialmente irregular.
3. A instauração de auditoria/ação de controle de natureza financeira e orçamentária (ou outra providência técnica equivalente que V. Exa. entender adequada), voltada à verificação da legalidade, legitimidade, economicidade e finalidade do repasse/subvenção.
4. A requisição ao Município de Niterói e à NELTUR (e, no que couber, à entidade beneficiária, como destinatária de recursos públicos) dos seguintes documentos e informações, sem prejuízo de outros que a unidade técnica entender necessários:
 - 4.1. inteiro teor do procedimento administrativo que fundamentou a concessão da subvenção, com pareceres, despachos e atos autorizativos;
 - 4.2. empenhos, liquidações, ordens de pagamento, comprovantes de transferência e demais registros da execução da despesa;
 - 4.3. identificação da fonte de recursos e da classificação orçamentária completa (programa/ação/elemento/fonte/detalhamento), inclusive eventual vinculação a receitas de royalties/FER;
 - 4.4. plano de trabalho, termo/ato de fomento/subvenção (se houver), e indicação de metas, contrapartidas e critérios de execução;
 - 4.5. prestação de contas (ainda que parcial ou preliminar), relatórios de execução e

documentos comprobatórios de despesas/entregas, se existentes.

5. A oitiva dos representados para prestação de esclarecimentos, após a juntada dos documentos requisitados, ou na forma que o Relator entender mais adequada à instrução.
6. Ao final, confirmadas irregularidades, sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito deste Tribunal, com a apuração de responsabilidades e, conforme o caso, determinação de ressarcimento, aplicação de multas/sanções e julgamento pela irregularidade das contas, observados o contraditório e a ampla defesa.
7. A ciência ao órgão de controle interno do Município de Niterói, para adoção de providências no âmbito de suas atribuições e para que preste informações a este Tribunal.
8. Caso, no curso da apuração, surjam elementos que indiquem ilícitos em outras esferas, requer-se a comunicação aos órgãos competentes, na forma cabível.

Niterói, 05 de fevereiro de 2026.

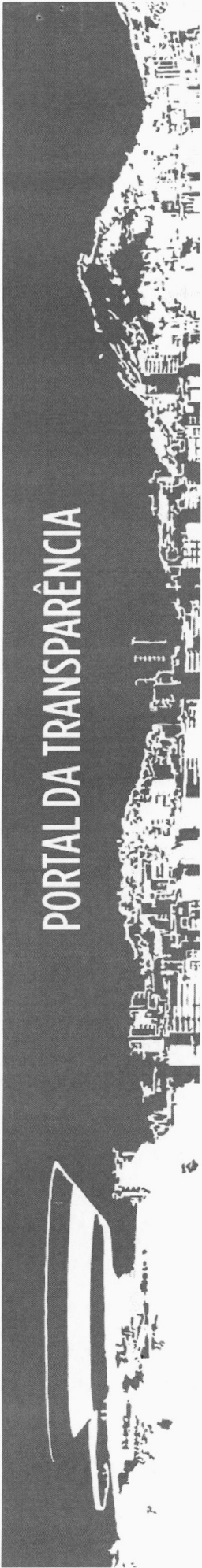


FERNANDA LOUBACK

Vereadora – Município de Niterói

IX — DOS DOCUMENTOS ANEXOS

- Documentos orçamentários do repasse
- TC 001.725/2026-2 Representação
- Samba-enredo oficial
- Demais elementos comprobatórios



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Despesas por Empenho / 2025

Descrição				Valor Empenhado		Valor Anulado		Valor Liquidado		Valor Pago	
30.036.773/0001-99 - GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADEM NITEROI EMPRESA DE LAZER E TURISMO NELTUR				R\$ 4.415.869,12		R\$ 0,00		R\$ 4.415.869,12		R\$ 4.415.869,12	
				R\$ 4.415.869,12		R\$ 0,00		R\$ 4.415.869,12		R\$ 4.415.869,12	
Empenho	Função	Sub-Função	Programa	Ação	Rubrica	Recurso	Data	Empenhado	Anulado	Liquidado	Pago
354 / 2025	COMERCIO E SERVICOS	TURISMO	NITERÓI: DESTINO TURÍSTICO	Realização das grandes festividades e eventos da cidade de Niterói	SUBVENCOES SOCIAIS	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural	07/11/2025	4.000.000,00	0,00	4.000.000,00	4.000.000,00
35 / 2025	COMERCIO E SERVICOS	TURISMO	NITERÓI: DESTINO TURÍSTICO	Realização das grandes festividades e eventos da cidade de Niterói	SUBVENCOES SOCIAIS	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural	24/01/2025	415.869,12	0,00	415.869,12	415.869,12



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Dados Empenho / 2025

Descrição	Valor Empenhado	Valor Anulado	Valor Liquidado	Valor Pago
30.036.773/0001-99 - GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADEM	R\$ 4.415.869,12	R\$ 0,00	R\$ 4.415.869,12	R\$ 4.415.869,12
NITEROI EMPRESA DE LAZER E TURISMO NELTUR	R\$ 4.415.869,12	R\$ 0,00	R\$ 4.415.869,12	R\$ 4.415.869,12
EMPENHO : 354 / 2025	R\$ 4.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.000.000,00

Campo	Conteúdo
Número	354
Tipo Compra	NÃO APLICÁVEL
Processo de Compra	180617, 149864, 129817
Recurso	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural
Data	07/11/2025
Valor	R\$ 4.000.000,00
Historico	SUBVENÇÃO CARNAVALESICA PARA A G.R.E.S ACADEMICOS DE NITERÓI CARNAVAL 2026 PERÍODO DE COBERTURA DA DESPESA: 02/2026 (FEVEREIRO DE 2026) TIPO DE COMPRA: NÃO APLICÁVEL NOTA TÉCNICA: 0504/CGM/2025 CONTRATO N°: 180/2025(CONTRATO INTERNO) PROCESSO N°: 9900227545/2025

Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
SUBVENÇÃO PARA BLOCOS E ESCOLAS DE SAMBA	1.00	4.000.000,00	4.000.000,00



Dados Empenho / 2025

Descrição		Valor Empenhado	Valor Anulado	Valor Liquidado	Valor Pago	
30.036.773/0001-99 - GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADEM		R\$ 4.415.869,12	R\$ 0,00	R\$ 4.415.869,12	R\$ 4.415.869,12	
NITEROI EMPRESA DE LAZER E TURISMO NELTUR		R\$ 4.415.869,12	R\$ 0,00	R\$ 4.415.869,12	R\$ 4.415.869,12	
EMPENHO : 35 / 2025		R\$ 415.869,12	R\$ 0,00	R\$ 415.869,12	R\$ 415.869,12	
Campo		Conteúdo				
Número	35					
Tipo Compra	NÃO APLICÁVEL					
Processo de Compra	168285, 139844, 121219					
Recurso	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural					
Data	24/01/2025					
Valor	R\$ 415.869,12					
Historico	3ª PARCELA DA SUBVENÇÃO CARNAVALESCA PARA A G.R.E.S. ACADÊMICOS DE NITERÓI (SÉRIE OURO) PERÍODO DE COBERTURA DA DESPESA: 01/2025 (JANEIRO DE 2025) TIPO DE COMPRA: NÃO APLICÁVEL NOTA TÉCNICA: 0578/CGM/2024 CONTRATO N°: 216/2024 (CONTRATO INTERNO) PROCESSO N°: 9900097008/2024					
Descrição				Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
SUBVENÇÃO PARA BLOCOS E ESCOLAS DE SAMBA				1.00	415.869,12	415.869,12



ANEXO I
DA SUBVENÇÃO PARA AS ESCOLAS DE SAMBA

GRUPO/CARNAVAL	VALOR (R\$)
GRUPO ESPECIAL (LIESA)	R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para a GRES Unidos do Viradouro R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para a GRES Acadêmicos de Niterói
SÉRIE PRATA (LIGA RJ)	ATÉ R\$ 1.080.547,22 (um milhão oitenta mil e quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) CADA
GRUPO A	ATÉ R\$ 237.720,38 (duzentos e trinta e sete mil setecentos e vinte reais e trinta e oito centavos) CADA
GRUPO B	ATÉ R\$ 140.471,13 (cento e quarenta mil quatrocentos e setenta e um reais e treze centavos) CADA
GRUPO C	ATÉ R\$ 75.638,31 (setenta e cinco mil reais e seiscentos e trinta e oito mil e trinta e um centavos) CADA



PREFEITURA DE

niterói

TEMPO DE
AVANÇAR

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo poderá celebrar convênio ou termo de cooperação com a NELTUR para a operacionalização, repasse, fiscalização e análise das prestações de contas decorrentes desta Lei.

Parágrafo único. A NELTUR poderá apoiar, com base em critérios técnicos e histórico de realização, circuitos de Blocos e Carnavais de Bairro nos locais em que tradicionalmente ocorrem essas manifestações, respeitando as especificidades regionais.

Art. 15. A NELTUR poderá, anualmente, promover oficinas, cursos e formações gratuitas voltadas à gestão cultural, captação de recursos, elaboração de projetos e prestação de contas para entidades interessadas em participar dos editais do Carnaval.

Art. 16. As entidades selecionadas nos termos desta Lei deverão apresentar, até 120 (cento e vinte dias) dias após o término do Carnaval, uma contrapartida sociocultural na forma de atividade educativa gratuita ou ensaio aberto ao público, conforme regulamento da NELTUR, podendo contar com apoio técnico, financeiro proporcional ao público envolvido, a critério da empresa pública e provimento de estruturas proporcionais ao público envolvido.

Art. 17. Para habilitação no chamamento público, os blocos carnavalescos deverão comprovar a obtenção de alvará ou autorização específica de funcionamento expedido pelo órgão competente, observando as normas de segurança, ordenamento urbano e controle ambiental.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo o Poder Executivo promover remanejamentos conforme necessidade.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo editar normas complementares para sua fiel execução, inclusive por meio da NELTUR.

Art. 20. Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 3.821, de 19 de outubro de 2023, e todos os seus dispositivos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo Único. A execução da subvenção recebida deverá seguir as regras de economicidade, apresentando, no mínimo, 3 (três) orçamentos distintos para cada despesa prevista no Plano de Trabalho.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIZAÇÕES

Art. 12. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou a rejeição da prestação de contas sujeitará o beneficiário às sanções legais aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a:

I – Advertência formal;

II – Suspensão de repasses futuros;

III – Rescisão do instrumento de parceria;

IV – Impedimento de firmar novas parcerias por prazo determinado;

V – Inscrição em cadastro municipal de inadimplentes;

VI – Instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial;

VII – Apuração de responsabilidade civil, administrativa e criminal, conforme o caso.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades seguirá os procedimentos estabelecidos na legislação federal e municipal vigente sobre parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 13. Fica criado, no âmbito do Município, a política pública do Circuito dos Carnavais de Bairros e Blocos da Cidade de Niterói, a ser organizada anualmente pela NELTUR e os demais órgãos e entidades competentes pela organização operacional dos eventos públicos municipais, com o objetivo de valorizar as manifestações carnavalescas tradicionais nos bairros da cidade.

SEÇÃO IV

Art. 9º Terão prioridade no chamamento público os projetos que, cumulativamente ou não, atendam a um ou mais dos seguintes critérios objetivos, comprovados por documentação específica no momento da inscrição:

I – Desenvolvam atividades voltadas a pelo menos um dos seguintes públicos-alvo: crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou população em situação de vulnerabilidade social, mediante apresentação de registros audiovisuais, relatórios de edições anteriores, ou declaração de entidade pública ou privada parceira;

II – Abordem temáticas com enfoque educativo, cultural ou ambiental de forma explícita em seu plano de trabalho ou material de divulgação;

III – Comproven atuação conjunta com, pelo menos, um artista local, coletivo cultural comunitário ou grupo tradicional da cidade, mediante apresentação de declaração de parceria, material de divulgação ou registros de participação anteriores.

Art. 10. Os blocos e entidades selecionadas deverão firmar Termo de Fomento com a NELTUR, conforme arts. 16 e 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, contendo:

I – objeto da parceria e valor a ser repassado;

II – plano de trabalho com cronograma, metas e indicadores;

III – obrigações de execução;

IV – regras de prestação de contas, conforme a legislação municipal regulamentadora dos termos de fomento.

Art. 11. A prestação de contas deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias corridos após a realização do evento, contendo:

I – relatório de execução;

II – notas fiscais e comprovantes de despesa;

III – registros de realização (fotos, materiais gráficos e registros de público).

VI - Documentos sobre o grau de satisfação do público-alvo.

Art. 7º As entidades beneficiárias deverão manter escrituração contábil regular, preferencialmente por profissional habilitado, conforme o porte da entidade e a complexidade dos recursos recebidos.

SEÇÃO II

DOS BLOCOS CARNAVALESCOS, CLUBES E CARNAVAIS DE BAIRRO

Art. 8º A concessão de apoio financeiro aos blocos carnavalescos, carnavais de bairro e demais manifestações populares será realizada dentro dos limites orçamentários da NELTUR para o exercício vigente, com base em chamamento público simplificado, conforme previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, na norma regulamentadora no âmbito do poder executivo municipal e suas alterações e no decreto específico a ser editado.

§1º Os beneficiários deverão atender, no mínimo, aos seguintes parâmetros:

I – pontuação técnica baseada em público estimado, relevância cultural e capacidade organizacional;

II – regularidade documental, atuação comprovada e plano de execução com cronograma detalhado;

III – observância das faixas de repasse definidas em regulamentação;

IV – apresentação de alvará ou autorização municipal para realização do evento em local público, conforme normas de segurança, meio ambiente e ordenamento urbano.

§2º A quantidade de projetos selecionados e o valor individual de cada repasse dependerão da disponibilidade orçamentária da NELTUR e do resultado da análise técnica das propostas apresentadas, não ultrapassando o valor total de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), que poderão ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, conforme disponibilidade orçamentária.

§3º Os valores definidos no Anexo I poderão ser reajustados anualmente, por ato específico e conforme disponibilidade orçamentária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA.

§4º A aplicação dos recursos deverá observar os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e finalidade pública, sendo vedado o uso em:

I – Despesas com bebidas alcoólicas, churrascos, festas privadas, flores, presentes, cestas básicas e itens análogos;

II – Despesas estranhas ao objeto do plano de trabalho apresentado.

§5º Os valores diferenciados entre as agremiações do Grupo Especial são justificados em razão do histórico de títulos e maior tempo de disputa no referido grupo, bem como posição ocupada no ranking da LIESA (2021/2025).

Art. 4º A Niterói Empresa de Lazer e Turismo – NELTUR poderá autorizar, mediante justificativa técnica, o adiantamento de até 20% (vinte por cento) do valor total da subvenção para despesas iniciais previstas no plano de trabalho.

Art. 5º A prestação de contas pelas agremiações beneficiárias será obrigatória e deverá seguir as diretrizes do Decreto Municipal 13.996/2021, contendo, no mínimo:

I – identificação completa da entidade e seus responsáveis legais;

II – relatório técnico das atividades desenvolvidas conforme plano de trabalho;

III – notas fiscais e recibos com descrição detalhada do serviço ou produto;

IV – comprovante de execução (fotos, vídeos, registros de público);

V – ausência de rasuras e emendas nos documentos apresentados.

VI - Documentos sobre o grau de satisfação do público-alvo.

Art. 6º A análise da prestação de contas seguirá os parâmetros estabelecidos nos arts. 82 a 92 do Decreto Municipal nº 13.996/2021 e nos arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 13.019/2014.

com sede no Município de Niterói, com histórico de participação em desfiles carnavalescos e filiada a alguma liga ou federação.

II – Bloco Carnavalesco: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos que se organiza para realizar desfiles e cortejos em espaço público durante o período carnavalesco no Município, normalmente sem caráter competitivo estruturado;

III – Carnaval de Bairro: conjunto de ações carnavalescas realizadas por pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, em regiões periféricas ou bairros de Niterói, podem incluir desfiles, concursos de fantasias, bailes populares com participação de artistas e coletivos locais;

IV – Clubes: entidade sem fins lucrativos, de caráter recreativo, esportivo, cultural e social, regularmente estabelecida no Município de Niterói, que desenvolva atividades de convivência comunitária e promova eventos culturais e festivos, inclusive carnavalescos abertos ao público.

SEÇÃO I

DAS ESCOLAS DE SAMBA

Art. 3º As escolas de samba reconhecidas como agremiações carnavalescas no Município de Niterói poderão receber apoio financeiro conforme os valores e categorias estabelecidas no Anexo I.

§1º O calendário oficial dos desfiles do Carnaval de Niterói deverá respeitar o princípio da proporcionalidade entre as agremiações participantes, distribuindo-se os desfiles oficiais em três dias consecutivos, conforme a seguinte organização:

I – Sexta-feira: desfile de 8 (oito) agremiações do Grupo B;

II – Sábado: desfile de 8 (oito) agremiações do Grupo A;

III – Domingo: desfile de 6 (seis) agremiações do Grupo C e até 4 (quatro) agremiações do Grupo de Avaliação.

§2º Os valores destinados às escolas de samba poderão ser transferidos em até três parcelas, no exercício anterior ao Carnaval, nos meses de outubro, novembro e dezembro, conforme regulamento específico.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MILTON CARLOS LOPES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI**

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

Dispõe sobre o incentivo financeiro ao Carnaval da cidade, define critérios, instrumentos jurídicos, regras de repasse e prestação de contas das subvenções públicas concedidas às escolas de samba, blocos carnavalescos e carnavais de bairro e clubes do Município de Niterói, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o incentivo financeiro ao Carnaval da cidade de Niterói, por meio da concessão de subvenções públicas às escolas de samba, blocos, clubes e entidades responsáveis por carnavais de bairro

§1º Para aplicação desta lei deverão ser observadas as suas disposições e as normas previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Municipal nº 13.996/2021, que regulamenta a matéria no âmbito do Poder Executivo municipal e suas alterações.

§2º Por ato do Poder Executivo, a presente lei deverá ser regulamentada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Escola de Samba: agremiação carnavalesca registrada como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com objetivo da prática, difusão e preservação do samba e da cultura carnavalesca, através da organização de desfiles competitivos;

Essas medidas fortalecem a função social e econômica do Carnaval e asseguram que os recursos públicos sejam aplicados com planejamento, responsabilidade fiscal e retorno coletivo, beneficiando não apenas as agremiações e coletivos culturais, mas também toda a população niteroiense.

Ao modernizar a legislação, o Município reafirma seu compromisso com a democracia cultural, a participação social e o desenvolvimento econômico sustentável, reconhecendo o Carnaval como um instrumento de inclusão, cidadania e valorização da identidade local.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa **em caráter de urgência**, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Niterói, convicto de que sua aprovação representará um passo decisivo para o fortalecimento da cultura popular, do turismo, da economia criativa e da coesão social em nossa cidade. Conto com o apoio dos nobres vereadores para que possamos, juntos, garantir um Carnaval cada vez mais democrático, seguro, organizado e representativo da alma de Niterói.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação deste Projeto de Lei

Rodrigo Neves
Prefeito

políticas culturais e garante maior segurança jurídica na concessão das subvenções públicas.

Entre os principais avanços propostos, destacam-se:

- 1) Clareza e segurança jurídica na aplicação dos recursos públicos, com regras precisas para a celebração de parcerias e repasse de subvenções, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- 2) Definição objetiva dos beneficiários, escolas de samba, blocos, carnavais de bairro e clubes, permitindo identificar com precisão as entidades aptas ao apoio público e fortalecendo a transparência e a impessoalidade na aplicação dos recursos.
- 3) Critérios técnicos claros e democráticos para a seleção e concessão do incentivo, priorizando entidades com atuação comprovada, relevância cultural e impacto social, e prevendo pontuação técnica e parâmetros objetivos para a análise de propostas.
- 4) Aprimoramento dos mecanismos de prestação de contas e responsabilização, com dispositivos mais detalhados e rigorosos de controle, fiscalização e sanção, garantindo o uso adequado dos recursos públicos e a correta execução das atividades pactuadas.
- 5) Oferta de oficinas, cursos e capacitações gratuitas às entidades interessadas, promovendo a profissionalização do setor cultural e o fortalecimento de sua gestão e sustentabilidade.
- 6) Previsão de contrapartidas socioculturais obrigatórias, por meio de atividades educativas gratuitas ou ensaios abertos, reforçando o papel social da cultura e sua integração com políticas públicas de educação, cidadania e inclusão.
- 7) Criação do Circuito dos Carnavais de Bairro e Blocos, política pública inovadora que reconhece e valoriza a diversidade cultural dos territórios e estimula a realização de festas populares descentralizadas, ampliando o alcance do Carnaval e promovendo a democratização do acesso à cultura.

Niterói, 21 de outubro de 2025.

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 29/2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência com o intuito de submeter à apreciação dos ilustres Pares dessa Egrégia Casa Legislativa, **em caráter de urgência**, o projeto de lei **que institui uma nova política de incentivo ao Carnaval da cidade de Niterói, modernizando e aprimorando a Lei Municipal nº 3.821, de 19 de outubro de 2023, com o objetivo de garantir maior eficiência, transparência, segurança jurídica e alcance social às ações do Poder Público voltadas ao fomento da nossa maior manifestação popular.**

O Carnaval é parte essencial da identidade cultural brasileira e, em Niterói, constitui-se como uma tradição profundamente enraizada no cotidiano da cidade, reunindo escolas de samba, blocos, clubes e festas de bairro que mobilizam milhares de pessoas, geram empregos diretos e indiretos, aumentam o fluxo turístico, fomentam a economia criativa e fortalecem o sentimento de pertencimento comunitário. Por isso, é dever do Poder Executivo apoiar e estruturar políticas públicas que assegurem a continuidade e a valorização dessas manifestações.

A presente proposta surge da necessidade de atualizar e aperfeiçoar o marco legal vigente, alinhando-o às normas federais e municipais que regem as parcerias com Organizações da Sociedade Civil, em especial a Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 13.996/2021, ao mesmo tempo em que amplia o alcance das

TC 001.725/2026-2

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar)

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura e Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur)

Denunciante: Deputada Federal Adriana Ventura (Novo/SP), Deputado Federal Marcel van Hattem (Novo/RS), Deputado Federal Luiz Lima (Novo/RJ), Deputado Federal Gilson Marques (Novo/SC), Deputado Federal Ricardo Salles (Novo/SP), Senador Eduardo Girão (Novo/CE)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: conhecimento; adoção de cautelar; oitiva; diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Representação sobre possível desvio de finalidade na destinação de recursos públicos federais à Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro – Liesa (CNPJ 28.715.167/0001-58), para posterior repasse às escolas de samba do Grupo Especial do Rio de Janeiro, tendo em vista que o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos de Niterói – Acadêmicos de Niterói (CNPJ 30.036.773/0001-99), uma das escolas que compõem o referido Grupo, apresentará samba-enredo em homenagem ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no Carnaval de 2026.

2. O Termo de Colaboração 01/SPAC/SIS/CSL/GSL/DGI/PRESI (Termo de Colaboração 1/2026), documento SEI 3048/2025-16, no valor de R\$ 12 milhões (1 milhão para cada uma das doze escolas de samba do Grupo Especial), foi firmado entre a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) e a Liesa, com a finalidade de “*potencializar a visibilidade internacional do Brasil como destino turístico, utilizando o Rio Carnaval como plataforma estratégica de promoção cultural, turística e institucional*”. O Termo de Colaboração tem como interveniente, em tese, o Ministério da Cultura – MinC (peça 6).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Deve-se registrar que a representação **preenche os requisitos de admissibilidade** constantes no art. 235, caput, e parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), haja vista os Deputados Federais e o Senador da República relacionados no preâmbulo possuírem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU, a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

4. Conforme dispõe o art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade, pois fere os princípios da impessoalidade, da moralidade e da indisponibilidade do interesse público utilizar recursos do erário, em desvio de finalidade, para a promoção de autoridades ou servidores públicos.

5. Ainda, os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade se mostram suficientes, pois a situação foi amplamente veiculada pela mídia e o Termo de Colaboração 1/2026 pode ser acessado publicamente pelo site da Embratur na internet (peça 7).

6. Dessa forma, a representação **deve ser conhecida e apurada**, para fins de comprovação da sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME SUMÁRIO

7. De acordo com o art. 106 da Resolução – TCU 259/2014, caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade da representação, a unidade técnica deve realizar exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e da relevância dos fatos noticiados na peça inicial.

8. Quanto à materialidade, trata-se de um repasse da Embratur à Liesa, no valor de R\$ 12 milhões, os quais, segundo o Termo de Colaboração, deveriam ser transferidos em parcela única até 19/1/2026. O montante é materialmente relevante, considerando que o limite para instauração de TCE neste Tribunal é de R\$ 120.000,00, conforme art. 6º, inciso I, da IN – TCU 98/2024.

9. Quanto ao risco para a unidade jurisdicionada, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas no Termo ou o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, constituem motivo para rescisão de pleno direito do Termo de Colaboração (Cláusulas 10.2, 10.3 e 10.4).

10. Adicionalmente, o desvio de finalidade no uso de recursos públicos, com afronta aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade e da moralidade, pode ensejar a nulidade total ou parcial do contrato, a obrigação de ressarcimento ao erário, entre outras consequências.

11. Por fim, as alegações apresentam alta relevância, devido a possível direcionamento de recursos públicos para a prática de promoção pessoal de autoridade pública, agravado pelo fato de que o homenageado deve concorrer à Presidência da República nos pleitos que ocorrerão no ano corrente de 2026.

12. Diante disso, entendendo-se satisfeitos os critérios dispostos no art. 106 da Resolução – TCU 259/2014, **deverá ser dado prosseguimento ao processo**, conforme dispõe o § 3º, inciso II, daquele artigo.

ALEGAÇÕES E PEDIDOS DOS REPRESENTANTES

13. Em linhas gerais, os representantes alegam que o repasse de recursos públicos para a escola de samba Acadêmicos de Niterói constitui desvio de finalidade, pois o samba-enredo intitulado “Do alto do mulungu surge a esperança: Lula, o operário do Brasil” contará a trajetória pessoal e política do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, possível candidato à Presidência da República nas eleições que ocorrerão em 2026.

14. Os representantes requerem a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (sem ouvir a outra parte), para “*impedir que a escola de Samba Acadêmicos de Niterói, beneficiária de recursos públicos da União, apresente no desfile oficial o samba enredo de exaltação à figura do presidente da república ou para exigir que o valor de 1 milhão seja integralmente devolvido pela escola de samba aos cofres públicos, caso a escola opte por manter, com recursos próprios, o samba enredo de exaltação do presidente da república durante o desfile*”.

15. Requerem ainda a “*citação das autoridades responsáveis, inclusive do Ministério da Cultura e da Embratur, para apresentação de justificativas*” e o “*reconhecimento da irregularidade e a responsabilização dos gestores e autoridades envolvidos, com aplicação das sanções cabíveis*,”



inclusive multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992”.

EXAME TÉCNICO

16. A cláusula 7.1 do Termo de Colaboração 1/2026 dispõe que os R\$ 12 milhões devem ser destinados às doze escolas de samba **participantes do Grupo Especial** do Rio de Janeiro, sendo R\$ 1 milhão para cada escola (peça 7).

17. Ocorre que a lista das escolas de samba a serem contempladas constante do Anexo B ao Termo de Colaboração (peça 7) traz a previsão de repasse à Unidos de Padre Miguel, em desacordo com a referida cláusula 7.1, pois a escola **não integra o Grupo Especial** do Carnaval do Rio de Janeiro de 2026, pois foi rebaixada em 2025 e disputará a Série Ouro do Grupo de Acesso. Por outro lado, a escola Acadêmicos de Niterói, que integra o Grupo Especial, não consta da lista presente no citado Anexo B.

18. Cabe ressaltar que, em tese, os recursos já foram repassados à Liesa, pois o Termo de Colaboração foi assinado em 12/1/2026 e o item 8 do Anexo B do instrumento prevê o prazo de até cinco dias úteis após sua assinatura para o respectivo pagamento.

19. Por fim, vale comentar que, em notícia publicada no site do Ministério da Cultura (peça 6), consta a informação de que o órgão é interveniente do Termo de Colaboração, embora neste não haja menção do fato.

DO PEDIDO DE CAUTELAR

20. Consoante o art. 276 do RI/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

21. O pedido cautelar formulado visa, em síntese, a adoção de uma das seguintes providências: (i) impedir que a Escola de Samba Acadêmicos de Niterói apresente no desfile oficial samba-enredo de exaltação à figura do Presidente da República; ou, subsidiariamente, (ii) determinar a devolução integral do montante de R\$ 1.000.000,00 aos cofres públicos, caso a agremiação opte por manter o referido enredo político.

22. No caso em tela, restam dúvidas se a Acadêmicos de Niterói é uma das destinatárias finais dos recursos repassados à Liesa, visto que não consta da lista de escolas presente no Anexo B do Termo de Colaboração. Em sendo ela a destinatária, subsistem os questionamentos sobre a afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da indisponibilidade do interesse público.

23. Contudo, ainda que os valores se destinem à Unidos de Padre Miguel, reputa-se que o repasse **afrontaria os termos do próprio Termo de Colaboração**, que estabelece que o objeto (cláusulas 1.1 e 7.1) se refere às escolas **do Grupo Especial**. Compreensão diferente, aliás, suscitaria questionamentos sobre possível quebra de isonomia entre as concorrentes do Grupo Especial e as do Grupo de Acesso. Assim sendo, qualquer que seja a destinação do valor, **resta presente a fumaça do bom direito**.

24. Também se reputa **presente o requisito do perigo da demora**, visto que não há informações sobre o efetivo pagamento dos recursos (seja à Liesa, seja às escolas de samba). Vale pontuar que, até onde esta unidade técnica tem conhecimento, as operações financeiras da Embratur ocorrem, atualmente, fora do Siafi, pois foi transformada em serviço social autônomo.

25. Por outro lado, **não se vislumbra o chamado perigo da demora reverso**, pois no detalhamento do Plano de Trabalho (peça 7, p. 11 e ss.), as atividades a serem promovidas são genéricas (por exemplo, promoção de soft power, alinhamento de estratégia de branding), não havendo

menção a qualquer bem ou serviço que necessite de custeio imediato para ser realizado a tempo do Carnaval.

26. Quanto aos pedidos formulados pelos representantes, entende-se não ser plausível impedir a apresentação do samba-enredo da Acadêmicos de Niterói, ainda que seja ela a contemplada com os recursos, eis que tal decisão afrontaria o direito à liberdade de expressão. Exigir dela a devolução de recursos também se mostra, neste momento processual, pois, como já dito, não há certeza se a Acadêmicos de Niterói recebeu ou receberá parte do valor transferido à Liesa.

27. Contudo, diante dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, propõe-se que o Tribunal **adote medida cautelar determinando** à Embratur que se abstenha de transferir R\$ 1 milhão de reais à Liesa, destinados à Unidos de Padre Miguel ou Acadêmicos de Niterói, caso ainda não tenha repassado os valores do Termo de Colaboração 01/SPAC/SIS/CSL/GSL/DGI/PRESI.

28. Como não há informações sobre se o repasse já foi efetuado (embora, pelo prazo previsto no Termo, ele já o foi), a cautelar deve ser dirigida também à Liesa, **determinando** que se abstenha de transferir R\$ 1 milhão de reais à Unidos de Padre Miguel ou à Acadêmicos de Niterói, caso ainda não o tenha feito.

29. Além da cautelar, reputa-se necessária à realização de oitivas e diligência, conforme elencado, para fins de apuração do caso.

CONCLUSÃO

30. Conclui-se que a representação preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida; que estão presentes os requisitos para a adoção de medida cautelar *inaudita altera pars* para suspensão do repasse/pagamento de parte dos recursos; e que o deslinde da matéria depende de oitiva e diligência aos jurisdicionados e partes interessadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

II. nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992 e do art. 276 do RI/TCU, **adotar medida cautelar, inaudita altera pars, determinando**:

II.1 à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – Embratur (CNPJ 35.842.428/0001-66) que se abstenha, até o julgamento definitivo deste processo ou afastamento prévio desta cautelar, de transferir R\$ 1 milhão de reais à Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro, destinados à Unidos de Padre Miguel ou Acadêmicos de Niterói, caso ainda não tenha repassado os valores do Termo de Colaboração 01/SPAC/SIS/CSL/GSL/DGI/PRESI;

II.2 à Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro (Liesa), que se abstenha, até o julgamento definitivo deste processo ou afastamento prévio desta cautelar, de transferir R\$ 1 milhão de reais à Unidos de Padre Miguel ou à Acadêmicos de Niterói, caso ainda não o tenha feito;

III. com fulcro no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, **determinar a oitiva**:

III.1. da **Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur)** e do **Ministério da Cultura (MinC)**, para que, no prazo de **quinze dias**, se manifestem acerca das supostas irregularidades indicadas nesta instrução, inclusive quanto aos seguintes tópicos:

a) inconsistência da lista de escolas de samba a serem contempladas, segundo o Anexo B ao Termo de Colaboração 01/SPAC/SIS/CSL/GSL/DGI/PRESI, que incluiu a escola Unidos de Padre Miguel e não listou a escola Acadêmicos de Niterói;

b) se o repasse à Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro já foi efetuado,



encaminhando a respectiva documentação comprobatória;

c) qual a natureza da interveniência do MinC, o porquê de tal interveniência não constar do Termo de Cooperação disponível no site da Embratur, e se houve/haverá repasse de créditos orçamentários e/ou de recursos financeiros do MinC para fins do aludido Termo, encaminhando cópia de eventuais processos administrativos em que a interveniência seja deliberada, bem como comprovantes de repasses orçamentários ou financeiros, se ocorridos;

III.2. da **Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro – Liesa** (CNPJ 28.715.167/0001-58), para que, **no prazo de quinze dias**, se manifeste acerca das supostas irregularidades indicadas nesta instrução, inclusive se recebeu ou utilizou quaisquer valores do Termo de Colaboração 01/SPAC/SIS/CSL/GSL/DGI/PRESI, encaminhando **cópia do extrato da conta bancária** aberta especificamente para fins do referido Termo, consoante cláusula 3.1.1, “i” do mesmo, bem como **documentação comprobatória de todos os repasses/pagamentos efetuados na aludida conta**, com identificação dos favorecidos;

III.3. do **Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos de Niterói** (CNPJ 30.036.773/0001-99) e do **Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos de Padre Miguel** (CNPJ 40.399.222/0001-43) para que, **no prazo de quinze dias**, se manifestem acerca das supostas irregularidades indicadas nesta instrução, inclusive se receberam ou se lhes foi prometido qualquer valor do Termo de Colaboração 01/SPAC/SIS/CSL/GSL/DGI/PRESI, a ser pago pela Liesa, encaminhando, em caso afirmativo, cópia da respectiva documentação comprobatória;

IV. com fundamento no art. 157 do RI/TCU, **diligenciar** a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) para que, **no prazo de 15 dias**, encaminhe cópia integral do processo administrativo 272100.003048/2025-16 e conceda acesso ao mesmo, no sistema eletrônico utilizado pela Agência;

V. encaminhar cópia desta instrução à Embratur, ao MinC, à Liesa, ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos de Niterói e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos de Padre Miguel, a fim de subsidiar suas respostas; e

VI. comunicar os Representantes sobre a decisão que vier a ser proferida;

AudEducação, em 29 de janeiro de 2026.

(Assinado eletronicamente)

Gregório Silveira de Faria

AUFC - Mat. 9461-7

Samba-Enredo 2026 - Do Alto do Mulungu Surge a Esperança: Lula, o Operário do Brasil

Acadêmicos de Niterói

Quanto custa a fome? Quanto importa a vida
Nosso sobrenome é Brasil da Silva
Vale uma nação, vale um grande enredo
Em Niterói, o amor venceu o medo
Vale uma nação, vale um grande enredo
Em Niterói, o amor venceu o medo

Olê, olê, olê, olá
Vai passar nessa avenida mais um samba
popular
Olê, olê, olê, olá
Lula, Lula

Eu vi brilhar a estrela de um país
No choro de Luiz, a luz de Garanhuns
Lugar onde a pobreza e o pranto
Se dividem para tantos
E a riqueza multiplica para alguns

Me via nos olhares dos meus filhos
Assombrados e vazios
Com o peito em pedaços
Parti atrás do amor e dos meus sonhos
Peguei os meus meninos pelos braços
Brilhou um Sol da pátria incessante
Pro destino retirante
Te levei, Luiz Inácio

Por ironia, treze noites, treze dias
Me guiou Santa Luzia, São José alumiu
Da esquerda de Deus Pai, da luta sindical
À liderança mundial

Vi a esperança crescer
E o povo seguir sua voz
Revolucionário é saber
Escolher os seus heróis
Zuzu Angel, Henfil, Vladimir

Que pagaram o preço da raiva
Nós ainda estamos aqui
No Brasil de Rubens Paiva

Lute pra vencer
Aceite se perder
Se o ideal valer
Nunca desista
Não é digno fugir
Nem tão pouco permitir
Leiloarem isso aqui
A prazo, à vista

É, tem filho de pobre virando doutor
Comida na mesa do trabalhador
A fome tem pressa, Betinho dizia
É, teu legado é o espelho das minhas lições
Sem temer tarifas e sanções
Assim que se firma a soberania
Sem mitos falsos, sem anistia

Quanto custa a fome? Quanto importa a vida
Nosso sobrenome é Brasil da Silva
Vale uma nação, vale um grande enredo
Em Niterói, o amor venceu o medo
Vale uma nação, vale um grande enredo
Em Niterói, o amor venceu o medo

Olê, olê, olê, olá
Vai passar nessa avenida mais um samba
popular
Olê, olê, olê, olá
Lula, Lula

Eu vi brilhar a estrela de um país
No choro de Luiz, a luz de Garanhuns
Lugar onde a pobreza e o pranto
Se dividem para tantos

E a riqueza multiplica para alguns
Me via nos olhares dos meus filhos
Assombrados e vazios
Com o peito em pedaços
Parti atrás do amor e dos meus sonhos
Peguei os meus meninos pelos braços
Brilhou um Sol da pátria incessante
Pro destino retirante
Te levei, Luiz Inácio

Por ironia, treze noites, treze dias
Me guiou Santa Luzia, São José alumiou
Da esquerda de Deus Pai, da luta sindical
À liderança mundial

Vi a esperança crescer
E o povo seguir sua voz
Revolucionário é saber
Escolher os seus heróis
Zuzu Angel, Henfil, Vladimir
Que pagaram o preço da raiva
Nós ainda estamos aqui
No Brasil de Rubens Paiva

Lute pra vencer
Aceite se perder
Se o ideal valer
Nunca desista
Não é digno fugir
Nem tampouco permitir
Leiloarem isso aqui

A prazo, à vista

É, tem filho de pobre virando doutor
Comida na mesa do trabalhador
A fome tem pressa, Betinho dizia
É, teu legado é o espelho das minhas lições
Sem temer tarifas e sanções
Assim que se firma a soberania
Sem mitos falsos, sem anistia

Quanto custa a fome? Quanto importa a vida
Nosso sobrenome é Brasil da Silva
Vale uma nação, vale um grande enredo
Em Niterói, o amor venceu o medo
Vale uma nação, vale um grande enredo
Em Niterói, o amor venceu o medo

Olê, olê, olê, olá
Vai passar nessa avenida mais um samba
popular
Olê, olê, olê, olá
Lula, Lula
Olê, olê, olê, olá
Vai passar nessa avenida mais um samba
popular
Olê, olê, olê, olá
Lula, Lula

Olê, olê, olê, olá
Lula, Lula
Olê, olê, olê, olá
Lula, Lula

Composição: Teresa Cristina / André Diniz / Paulo César Feital / Fred Camacho / Junior Fionda / Arlindinho / Lequinho / Thiago Oliveira / Tem-Tem Jr.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 416, DE 2025

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Altera os artigos 270 e 271 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes de envenenamento de água potável e de substâncias alimentícias ou medicinais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **VICENTINHO JÚNIOR (PP-TO)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Altera os artigos 270 e 271 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas dos crimes de envenenamento de água potável e de substâncias alimentícias ou medicinais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 270 e 271 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 270 – Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

- **Pena:** Reclusão de **12 a 20 anos**.
- **§1º** Se o crime for culposo:
 - **Pena:** Detenção de **2 a 4 anos**.
- **§2º** Se do crime resultar **lesão corporal de natureza grave**:
 - **Pena:** Reclusão de **15 a 25 anos**.
- **§3º** Se resultar **morte**:
 - **Pena:** Reclusão de **30 a 40 anos**.

Art. 271 – Corrupção ou envenenamento de substância alimentícia ou medicinal

- **Pena:** Reclusão de **6 a 12 anos, e multa**.
- **§1º** Se o crime for culposo:
 - **Pena:** Detenção de **2 a 4 anos, ou multa**.
- **§2º** Se do crime resultar **lesão corporal de natureza grave**:
 - **Pena:** Reclusão de **10 a 20 anos**.
- **§3º** Se resultar **morte**:

Pena: Reclusão de **30 a 40 anos**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO

JUSTIFICAÇÃO

O envenenamento de água potável e de substâncias alimentícias ou medicinais representa uma grave ameaça à saúde pública e à vida dos cidadãos. Esse tipo de crime, além de causar sofrimento às vítimas e suas famílias, pode gerar pânico social e colapsar serviços de saúde em casos de intoxicações em massa. O aumento das penas visa reforçar a dissuasão e demonstrar o compromisso do Estado com a proteção da população.

Nos últimos meses, o Brasil foi palco de casos trágicos que reforçam a necessidade de punições mais severas. No Piauí, um suposto envenenamento coletivo em Parnaíba chocou o país, levando várias vítimas à morte e levantando preocupações sobre a vulnerabilidade das pessoas diante de alimentos contaminados criminosamente.

Outro caso marcante ocorreu na Bahia, onde duas crianças morreram após o consumo de gelatina supostamente envenenada. O caso, investigado pela polícia, levanta suspeitas de intoxicação intencional, demonstrando o perigo real desse tipo de crime, que pode afetar vítimas indefesas e em situações cotidianas.

As penas atualmente previstas no Código Penal podem não refletir a gravidade desses delitos, especialmente quando resultam em lesão corporal grave ou morte. Em muitos casos, criminosos recebem penas desproporcionais ao impacto causado na sociedade. Para corrigir essa distorção, este projeto propõe o aumento das penas para até 40 anos de reclusão, dentro do teto máximo permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo da proposta é garantir maior rigor na punição desses crimes, prevenindo sua ocorrência e fortalecendo a segurança alimentar e sanitária no Brasil. O endurecimento da legislação é essencial para desestimular essas práticas criminosas e garantir que os responsáveis enfrentem consequências compatíveis com a gravidade de seus atos.

Diante dos fatos recentes e do risco contínuo à vida e à saúde pública, torna-se urgente a revisão das penas, assegurando que a legislação brasileira acompanhe a crescente necessidade de proteção da população contra crimes de envenenamento.

Sala das Sessões, em de de 2025.



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal-PP/TO

